



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.300-A, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar acrescida do seguinte §8º:

“Art. 23

§7º.....

§ 8º Das multas aplicadas de acordo com o § 2º desta lei, será destinado percentual fixado pelo Conselho Curador do FGTS a ser aplicado em equipamento e modernização dos setores de fiscalização do Ministério do Trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo fortalecer a fiscalização trabalhista garantindo recursos que possibilitem ao Ministério do Trabalho desempenhar, em melhores condições técnicas, suas funções.

A arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, muitas vezes se vê prejudicada pelo não depósito dos recursos correspondentes às contribuições patronais.

É essencial para ampliar a arrecadação, evitar a evasão e sonegação por meio de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011

PADRE TON

Deputado Federal PT-RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos

correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposta consiste em acrescentar, ao art. 23 da Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, parágrafo determinando a aplicação compulsória, em equipamento e modernização dos setores de fiscalização do Ministério do Trabalho,

de percentual, fixado pelo Conselho Curador do FGTS, das multas aplicadas ao empregador que:

- não depositar, tempestivamente, os valores referentes ao FGTS;
- omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;
- apresentar informações errôneas ou incompletas ao Cadastro Nacional do Trabalhador;
- deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração de empregado;
- deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após a devida notificação.

A justificação informa tratar-se de reedição de proposta, de autoria do ex-deputado Eduardo Valverde, que busca fortalecer a fiscalização trabalhista para evitar a sonegação e ampliar a arrecadação do FGTS.

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob parecer determina que seja reservada, ao aparelhamento e à modernização da área de fiscalização do Ministério do Trabalho, parcela a ser especificada das multas aplicadas aos empregadores que incorrerem nas infrações acima referidas.

As multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado, mas sim como medidas de caráter educativo. E os órgãos fiscalizadores somente poderão atuar com eficiência e eficácia se estiverem devidamente aparelhados e organizados. Esses aspectos demonstram a conveniência da proposta, cuja oportunidade é reforçada pelos recentes contingenciamentos de recursos orçamentários.

Entrementes, faz-se necessário corrigir, no projeto, a referência ao Ministério do Trabalho, atualmente denominado Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda, tendo em vista que o Conselho Curador do FGTS não pode regulamentar a aplicação de recursos públicos, sugerimos que o percentual das multas seja passível de ser regulamentado pelo Poder Executivo.

No ensejo, acrescenta-se ao projeto cláusula de vigência.

Uma vez que o projeto de lei original tem um único artigo, as alterações promovidas resultam, em seu conjunto, em substancial modificação da proposição, demandando a apresentação de substitutivo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.300, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 23.
.....

§ 8º Até fixação de percentual definitivo em Regulamento, dez por cento das multas aplicadas de acordo com os §§ 2º a 4º deste artigo serão obrigatoriamente aplicados em aparelhamento e modernização dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbidos da fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.300/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Chico Lopes e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
